



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/09/1994
C	Rubrica

Processo nº 10384.003315/90-61

Sessão de: 24 de setembro de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.758

Recurso nº: 91.658

Recorrente: TROPICAL AGROPECUARIA LTDA.

Recorrida: DRF EM TERESINA - PI

ITR - INALTERABILIDADE DO LANÇAMENTO - O Valor da Terra Nua declarado pela Contribuinte e não impugnado pelo Órgão legalmente competente é a base de cálculo para o lançamento do ITR. O crédito tributário regularmente lançado a partir desta base de cálculo reúne as condições de plena validade e eficácia, não podendo, pois, ser alterado. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROPICAL AGROPECUARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

CELSE ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

HR/mias/JA-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10384.003315/90-61
Recurso nº: 91.658
Acórdão nº: 203-00.758
Recorrente: TROPICAL AGROPECUARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente impugnou o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03, argumentando que o valor determinado para a terra nua, e que serve de base cálculo para a tributação, está fora da realidade, pois não dispõe o imóvel de estradas, de água e que não há, sequer, condições para a construção de açudes e poços.

A Decisão de Primeiro Grau mantém o lançamento fundamentado em que o Valor da Terra Nua declarado anteriormente pela própria Contribuinte e não impugnado pelo INCRA, e que se constitui na base de cálculo do ITR, de acordo com o art. 7º do Decreto nº 84.685, sofreu apenas atualização nos exercícios subsequentes.

Foi apresentado tempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 13/14, que traz as mesmas razões apreciadas na Impugnação e solicita diligência local para verificação do valor real do imóvel.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10384.003315/90-61

Acórdão nº: 203-00.758

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

Foi a própria Recorrente quem declarou o Valor da Terra Nua. Valor não impugnado pela INCRA. Nos termos do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 passou a ser a base de cálculo do lançamento do crédito tributário do ITR.

O lançamento em causa reúne, pois, as condições legais de plena validade e eficácia. É assim inalterável. Desnecessária, pois, a diligência requerida.

Pelo que acima exponho voto pelo conhecimento do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI